UNIVERSIDADE FEDERAL JUIZ DE FORA
***CAMPUS* GOVERNADOR VALADARES**
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Erick Amorim da Silva

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA PRÁTICA FORENSE: Análise dos acordos distribuídos à 1ª Vara Federal Criminal e JEF Adjunto de Governador Valadares/MG no primeiro semestre de 2026.

Governador Valadares
2026

Erick Amorim da Silva

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA PRÁTICA FORENSE: Análise dos acordos distribuídos à 1ª Vara Federal Criminal e JEF Adjunto de Governador Valadares/MG no primeiro semestre de 2026.

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal Juiz de Fora – Campus de Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda

Governador Valadares

2026

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração
automática da Biblioteca Universitária da UFJF,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

AMORIM DA SILVA, ERICK.
O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA PRÁTICA FORENSE: : Análise dos acordos distribuídos à 1ª Vara Federal Criminal e JEF Adjunto de Governador Valadares/MG no primeiro semestre de 2026 / ERICK AMORIM DA SILVA. -- 2026.
34 f.

Orientador: JOÃO GUILHERME LEAL ROORDA
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2026.

1. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 2. JUSTIÇA CONSENSUAL. 3. EXECUÇÃO PENAL. 4. SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO. 5. PESQUISA EMPÍRICA. I. GUILHERME LEAL ROORDA, JOÃO, orient. II. Título.

Erick Amorim da Silva

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA PRÁTICA FORENSE: Análise dos acordos distribuídos à 1ª Vara Federal Criminal e JEF Adjunto de Governador Valadares/MG no primeiro semestre de 2026.

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal Juiz de Fora – Campus de Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em () de () de (2026)

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda - Orientador
Universidade Federal Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

Prof. Me. João Pedro Teixeira de Faria Viana
Universidade Federal Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

Prof. Dr. Renato Santos Gonçalves
Universidade Federal Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

RESUMO

O presente trabalho examina o Acordo de Não Persecução Penal a partir de sua aplicação concreta, tomando como recorte empírico trinta e quatro processos de execução de acesso público distribuídos à 1ª Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal Adjunto de Governador Valadares/MG, no período compreendido entre janeiro e junho de 2026. O estudo percorre a trajetória normativa do instituto, desde a sua criação regulamentar pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio das Resoluções nº 181/2017 e nº 183/2018, passando pela positivação legal operada pela Lei nº 13.964/2019 no artigo 28-A do Código de Processo Penal, até a adequação promovida pela Resolução CNMP nº 289/2024. A partir de uma abordagem metodológica mista, de natureza qualitativa e quantitativa, fundamentada em pesquisa documental e bibliográfica, foram examinados dados extraídos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), com o objetivo de identificar as infrações penais e as condições estabelecidas nos acordos analisados, bem como sua frequência e distribuição no período delimitado.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Justiça Consensual. Execução Penal. Sistema Eletrônico de Execução Unificado. Pesquisa Empírica.

ABSTRACT

This paper examines the Non-Prosecution Agreement based on its practical application, taking as its empirical sample thirty-four publicly accessible enforcement proceedings distributed to the 1st Federal Criminal Court and Associated Federal Special Court of Governador Valadares/MG between January and June 2026. The study outlines the normative development of the institute, from its regulatory introduction by the National Council of the Public Ministry through Resolutions No. 181/2017 and No. 183/2018, through its statutory incorporation by Law No. 13.964/2019 into article 28-A of the Code of Criminal Procedure, to the regulatory changes introduced by CNMP Resolution No. 289/2024. Using a mixed-methods approach, combining qualitative and quantitative analysis and grounded in documentary and bibliographic research, data extracted from the Unified Electronic Execution System (SEEU) were examined in order to identify the criminal offenses and the conditions established in the analyzed agreements, as well as their frequency and distribution within the defined period.

Keywords: Non-Prosecution Agreement. Consensual Justice. Criminal Enforcement. Unified Electronic Execution System. Empirical Research.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Distribuição das Infrações Penais na Amostra Empírica (1º Semestre de 2026).....21
Tabela 2 – Incidência das Condições Pactuadas nos Acordos de Não Persecução Penal.....22
Tabela 3 – Indicadores Estatísticos da Prestação Pecuniária na 1ª Vara Federal de Gov. Valadares/MG.....24

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI/ADIs	Ação Direta de Inconstitucionalidade / Ações Diretas de Inconstitucionalidade
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
APAE	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
CF	Constituição Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPP	Código de Processo Penal
JEF	Juizado Especial Federal
PP	Prestação Pecuniária
PSC	Prestação de Serviços à Comunidade
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificado
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO10

2 EVOLUÇÃO NORMATIVA DO ANPP E O PAPEL REGULAMENTADOR DO CNMP.....11

3 DIRETRIZES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL.....14

4 METODOLOGIA.....19

5 ANÁLISE EMPÍRICA DOS ACORDOS NA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.....21

6 CONCLUSÃO26

REFERÊNCIAS28

ANEXO A – Relação dos processos com Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) distribuídos entre janeiro e junho de 2026 (primeiro semestre de 2026) na 1ª Vara Federal Criminal de Governador Valadares/MG31

1 INTRODUÇÃO

Há pelo menos três décadas, o processo penal brasileiro vem ampliando os espaços destinados às soluções consensuais. A Lei nº 9.099/1995, ao instituir mecanismos como a transação penal e a suspensão condicional do processo, representou importante marco desse movimento. Posteriormente, outros instrumentos negociais passaram a integrar o sistema jurídico brasileiro, entre eles a colaboração premiada e, mais recentemente, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Embora possuam pressupostos, procedimentos e efeitos distintos, esses mecanismos integram um movimento de expansão dos espaços de consenso no sistema jurídico brasileiro (Vasconcellos, 2014). No caso do ANPP, inicialmente previsto pela Resolução CNMP nº 181/2017 e posteriormente positivado pela Lei nº 13.964/2019 no art. 28-A do Código de Processo Penal, estabeleceu-se uma alternativa à persecução penal tradicional para as hipóteses que preencham os requisitos legalmente estabelecidos.

O objetivo deste Trabalho de Conclusão de Curso é analisar a aplicação prática do ANPP. Para isso, o estudo examinou trinta e quatro processos de execução de acesso público distribuídos, entre janeiro e junho de 2026, à 1ª Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal Adjunto de Governador Valadares/MG e acompanhados pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). A intenção da pesquisa é mapear e compreender as condições pactuadas nesses acordos, identificando sua incidência e distribuição no universo examinado. A síntese detalhada de cada um desses feitos encontra-se consolidada no Anexo A, apresentado ao final deste trabalho.

Além disso, o estudo se relaciona à experiência profissional do autor, que atua na secretaria da unidade judiciária analisada e acompanha diretamente o processamento de execuções de ANPP no SEEU. Essa proximidade com o objeto pesquisado contribuiu para a definição do recorte empírico e para a identificação das variáveis examinadas, sem afastar a necessária observância dos critérios metodológicos estabelecidos para a coleta e análise dos dados.

2 EVOLUÇÃO NORMATIVA DO ANPP E O PAPEL REGULAMENTADOR DO CNMP

A história do ANPP no Brasil tem um ponto curioso: ele não nasceu de uma lei criada pelo Congresso Nacional, mas sim de uma regra administrativa do próprio CNMP. O instituto foi originalmente desenhado pelo art. 18 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do CNMP, o qual facultava ao órgão acusador propor o acordo nas hipóteses de infrações cometidas sem violência ou grave ameaça, mediante confissão formal e preenchimento de condições cumulativas ou alternativas (Andrade, 2018). Essa regra inicial foi muito questionada por juristas e levada ao Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que haveria possível sobreposição à competência privativa da União para legislar sobre matéria de direito processual penal (Soares, Borri e Battini, 2020).

Explorando esse debate, a doutrina, a exemplo de Flávio da Silva Andrade (2018), apontou que a redação original da Resolução nº 181/2017 suscitava discussões frente aos preceitos da ordem constitucional de 1988. No plano formal, argumentou-se que a criação de um rito pré-processual e de uma nova causa de suspensão ou mitigação da persecução penal por meio de resolução administrativa adentraria a competência legislativa privativa da União, disposta no art. 22, inciso I, da Carta Magna. Andrade analisou a tese de que a matéria seria de índole procedimental (o que atrairia a competência concorrente dos estados e da União, nos termos do art. 24, XI, da CF), argumentando que uma resolução do CNMP não tem o poder de criar novas regras de processo penal.

No plano material, o debate doutrinário voltou-se à relação do instituto com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (art. 129, I, da CF), sob a premissa de que a mitigação consensual demandaria autorização legal expressa do Congresso. O autor ilustrou essa questão ao comparar o instituto com o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): embora guardem semelhança de estrutura negocial, o TAC encontrou respaldo prévio em sede legislativa expressa (Lei nº 7.347/1985), o que levou à reflexão de que o ANPP, por demandar a confissão e a renúncia temporária a garantias, exigiria a observância estrita do princípio da reserva legal.

Diante dos debates institucionais e judiciais acerca do instituto, o CNMP editou a Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, promovendo alterações procedimentais na disciplina originalmente estabelecida pela Resolução nº 181/2017 (Andrade, 2018).

Posteriormente, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal, conferindo previsão legal ao Acordo de Não Persecução Penal e estabelecendo seus requisitos, condições e efeitos no ordenamento processual penal brasileiro.

Passados mais de quatro anos da incorporação do ANPP ao Código de Processo Penal, ocorreu a adequação da regulamentação administrativa às inovações legais e às decisões da Suprema Corte. Nesse contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024, ajustando os procedimentos internos da instituição ministerial ao quadro legal do Pacote Anticrime e às decisões proferidas pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nº 6.298, nº 6.299, nº 6.300 e nº 6.305/DF. O novo ato regulamentar de 2024 definiu expressamente a natureza do ANPP como um negócio jurídico pré-processual bilateral de caráter consensual, regulando detalhadamente suas cláusulas fundamentais.

Nesse aspecto, as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 289/2024, especialmente nos arts. 18-A a 18-K, trouxeram novas diretrizes para a operacionalização do ANPP. Destaca-se o art. 18-A, § 4º, que ampliou a disciplina relativa à participação da vítima no acordo, determinando que o Ministério Público providencie sua prévia notificação para obtenção de informações relacionadas aos danos decorrentes da infração e, sempre que possível, de elementos que permitam estimar o prejuízo suportado e a capacidade econômica do investigado. A norma também admite a participação da vítima como interveniente no que diz respeito à reparação dos danos, sem condicionar a validade ou eficácia do acordo à sua concordância.

Dentre as diretrizes trazidas pela Resolução CNMP nº 289/2024, destaca-se ainda a previsão contida no parágrafo único do art. 18-J, segundo a qual as unidades do Ministério Público poderão criar Centrais de Acordos de Não Persecução Penal para implementação das diretrizes estabelecidas pelos órgãos de coordenação e revisão. Nos termos da própria Resolução, essas estruturas destinam-se à concentração, especialização, otimização e eficiência dos procedimentos relacionados à celebração dos acordos.

Apesar da edição de um regulamento unificado em nível nacional pelo CNMP, a autonomia administrativa das unidades federativas do Ministério Público resultou na elaboração de resoluções, atos conjuntos e portarias internas destinadas a orientar a

atuação funcional local. Essa diversidade regulamentar é mapeada em estudos empíricos, como o de Carvalho e Vasconcellos (2026), que observam a existência de debates em torno da imposição de restrições para a oferta do ANPP não contidas originalmente no texto do art. 28-A do Código de Processo Penal. Segundo o estudo, embora o objetivo das normativas locais seja padronizar procedimentos, certas redações infralegais estabelecem vedações para crimes hediondos ou equiparados, gerando discussões sobre os limites da função interpretativa.

Conforme a análise de Carvalho e Vasconcellos (2026), a edição de normativas internas pelos Ministérios Públicos para orientar o oferecimento do ANPP não representa, necessariamente, violação ao princípio da legalidade. Os autores reconhecem a legitimidade do estabelecimento de parâmetros institucionais destinados a conferir maior uniformidade à atuação ministerial, desde que não sejam aplicados como impedimentos abstratos e absolutos à celebração do acordo. Nessa perspectiva, as diretrizes administrativas devem preservar a possibilidade de avaliação individualizada das circunstâncias do caso concreto, mediante fundamentação adequada, de modo a compatibilizar a orientação institucional com os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

3 DIRETRIZES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

Uma das principais discussões jurídicas relacionadas ao Acordo de Não Persecução Penal diz respeito à sua natureza jurídica e à extensão da discricionariedade atribuída ao Ministério Público na formulação da proposta. De um lado, há o entendimento de que o preenchimento dos requisitos legais não gera, automaticamente, um direito à celebração do acordo, uma vez que compete ao Ministério Público avaliar, de forma fundamentada, a adequação do instituto às particularidades do caso concreto. Nessa perspectiva, o Poder Judiciário não poderia impor ao órgão acusador a celebração do ANPP, cabendo-lhe exercer o controle de legalidade sobre a atuação ministerial. Essa posição é registrada por Resende (2020) ao apresentar a controvérsia doutrinária acerca da natureza jurídica do instituto, mencionando entendimentos que qualificam o ANPP como faculdade do Ministério Público, e não como direito subjetivo do investigado.

Por outro lado, parcela da doutrina sustenta que, uma vez preenchidos os requisitos previstos em lei, o ANPP deve ser compreendido como direito subjetivo do investigado, não podendo a proposta ser recusada arbitrariamente pelo Ministério Público. Nessa perspectiva, embora o magistrado não possa substituir o órgão acusador na formulação do acordo, a negativa ministerial deve ser devidamente fundamentada e pode ser submetida à revisão do órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. Resende (2020), por exemplo, defende o reconhecimento do ANPP como direito subjetivo do investigado e a possibilidade de controle da legalidade da recusa ministerial.

Outra discussão importante é saber se o ANPP se aplica a crimes ocorridos antes de a lei entrar em vigor (direito intertemporal). Como defendem Faraco Neto e Lopes (2020), o ANPP é uma lei de natureza mista (processual e penal). Embora esteja no Código de Processo Penal, o cumprimento do acordo extingue a punibilidade da pessoa, o que é uma regra de direito penal (art. 28-A, § 13, do CPP c/c art. 107 do Código Penal). Como consectário constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, inciso XL, da CF e art. 2º do Código Penal), os autores defendem que o instituto deve retroagir para amparar fatos ocorridos antes de sua vigência legislativa.

Sob essa mesma racionalidade despenalizadora e consensual, parcela da dogmática defende o cabimento da propositura do acordo mesmo após o recebimento formal da denúncia criminal, nas hipóteses em que o preenchimento dos pressupostos objetivos se verifique no curso da instrução, a exemplo das situações de desclassificação operada na sentença ou de procedência parcial da pretensão punitiva. Aplicando-se, por analogia lógica, a orientação contida na Súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), busca-se estender a finalidade do ANPP como alternativa oportuna de encerramento do processo em face da readequação da gravidade típica da conduta fática examinada.

O *caput* do art. 28-A do CPP estabelece que, preenchidos os critérios de índole objetiva, o oferecimento do ANPP depende cumulativamente de uma avaliação abstrata: de que a medida negociada seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Essa redação legal foi importada do art. 59 do Código Penal brasileiro, que rege as circunstâncias judiciais e a fixação da pena em fase de dosimetria judicial (Martins e Januário, 2022). A transposição dessa cláusula aberta e de alta subjetividade para a fase investigativa pré-processual suscita debates criminológicos e dogmáticos, haja vista a outorga ao Ministério Público de uma margem interpretativa que, segundo parte da doutrina, careceria de balizas mais rígidas de controle de legalidade.

Nesse aspecto, observa-se o debate de que a margem conferida por essa cláusula aberta poderia ensejar que decisões individualizadas sobre o cabimento do acordo se pautassem por juízos morais e de prevenção geral negativa, o que tencionaria o princípio da presunção de inocência. Como proposta de alinhamento dogmático, Martins e Januário (2022) defendem que a avaliação do binômio da necessidade e suficiência não deveria atuar como um filtro absoluto de admissibilidade do ANPP, impedindo sumariamente o oferecimento da proposta negocial. Ao contrário, a análise da culpabilidade subjetiva do agente e da gravidade fática da conduta deveria influir estritamente no momento subsequente da dosimetria das condições propostas (como a elevação das horas de serviços ou do valor pecuniário), preservando-se a operacionalização do acordo e mitigando exclusões que a doutrina aponta como estimuladoras da seletividade penal.

Essa problematização a respeito do alcance do poder ministerial conecta-se com outra relevante tensão no plano do controle judicial de garantias. A Resolução CNMP nº 289/2024, em seu art. 18, § 1º, assevera expressamente que o oferecimento

e a negociação da proposta de ANPP configuram atos de atribuição privativa do Ministério Público, competindo ao juízo penal a homologação em audiência específica, a qual prescinde inclusive do comparecimento do membro ministerial. Uma leitura estritamente literal desse dispositivo regulamentar poderia sugerir uma atuação puramente passiva do Poder Judiciário, limitando-o à mera chancelaria formal do pactuado.

Contudo, a interpretação sistemática do art. 28-A, § 5º, do CPP impõe balizas substantivas que equilibram essa relação: o legislador ordinário federal outorgou expressamente ao magistrado a prerrogativa de rejeitar a homologação e devolver os autos para readequação de cláusulas quando reputar as condições desproporcionais ou inadequadas. Revela-se, portanto, a previsão de um controle judicial de legalidade material e de proporcionalidade das condições consensuais, funcionando o magistrado como garantidor para evitar que o espaço de consenso penal comporte a formulação de cláusulas excessivamente onerosas pelo órgão acusador.

O art. 28-A, inciso I, do CPP reflete essa preocupação ao elencar a reparação integral do dano ou a restituição da coisa à vítima, salvo manifesta impossibilidade de fazê-lo, como a primeira condição do rol legal do acordo, inserindo o instituto na tendência moderna de revalorização do ofendido (Trevisan, 2023). Posteriormente, com o objetivo de dotar esse requisito de maior densidade prática, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução CNMP nº 289/2024, determinando que o órgão acusador providencie a notificação prévia da vítima para informar as consequências do crime e estimar a dimensão do dano patrimonial sofrido.

Entretanto, a participação do ofendido no espaço de consenso pré-processual encontra limites ditados pelo sistema acusatório. Embora a revalorização da vítima seja debatida como um instrumento benéfico para minorar os danos sofridos, a sua concordância ou aquiescência em relação aos termos do pacto não atua como requisito de validade ou eficácia do ANPP, inexistindo previsão de poder de veto absoluto em favor do ofendido. Conforme aponta Trevisan (2023), conceder à vítima o controle sobre o oferecimento da denúncia, em caso de recusa em aceitar o ANPP, configura uma alteração estrutural profunda, aproximando-se de um modelo privatista incompatível com as premissas de um Estado Democrático de Direito, no qual o Ministério Público atua com exclusividade e equidistância na persecução do interesse público.

Para a validade do oferecimento do ANPP, o *caput* do art. 28-A do CPP estabeleceu como requisito subjetivo inafastável que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal. Essa exigência legal centraliza relevantes debates éticos e constitucionais do consenso criminal nacional. Doutrinadores de linhagem garantista apontam que a exigência de confissão de culpa como pré-requisito para o oferecimento de uma alternativa despenalizadora esvazia as garantias processuais do *nemo tenetur se detegere* (princípio constitucional de não autoincriminação) e do direito ao silêncio. Na visão desses autores, sob a ótica fática forense, o risco residiria no potencial de gerar confissões por parte de indivíduos inocentes que, temerosos das dilações e dos custos de responder a um longo processo penal, optariam por confessar o crime em troca de celeridade processual (Soares, Borri e Battini, 2020).

O dilema ético-constitucional a respeito da confissão atinge seu ápice na disciplina de suas consequências práticas em caso de inadimplemento do acordo. Se, por um lado, há relevante preocupação com o compartilhamento da autoincriminação em esferas extrapenais (como a improbidade administrativa ou processos disciplinares civis), por outro, surge relevante debate na dogmática penal: o art. 18-F da Resolução nº 289/2024 estabelece que, havendo descumprimento de qualquer das condições do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo.

Sob o prisma das garantias individuais, críticos dessa sistemática argumentam que a possibilidade de aproveitamento judicial de confissão negocial, colhida em ambiente de pressão psicológica e sob a expectativa de não oferecimento da denúncia, deformaria a essência do princípio da não autoincriminação. Para essa corrente doutrinária, um ato cooperativo pré-processual se transformaria em elemento de prova direto contra o acusado na arena judicial contraditória, comprometendo as condições de voluntariedade que embasaram a mitigação processual.

A discussão acerca da confissão formal também alcança a possibilidade de utilização desse elemento em esferas jurídicas distintas da penal. Questiona-se, por exemplo, se a declaração prestada pelo investigado para fins de celebração do ANPP poderia ser posteriormente aproveitada em procedimentos destinados à apuração de responsabilidade civil ou administrativa. Soares, Borri e Battini (2020) sustentam que a confissão realizada nesse contexto possui natureza vinculada à formalização do

acordo e, por ter sido prestada em fase pré-processual e para finalidade específica, não deve ser automaticamente utilizada em desfavor do investigado em outras esferas de responsabilização.

4 METODOLOGIA

Este trabalho é um estudo de caso prático de natureza mista (qualitativa e quantitativa), baseado em pesquisa descritiva, documental e bibliográfica. A pesquisa analisou trinta e quatro processos de execução de Acordos de Não Persecução Penal, de acesso público, distribuídos à 1ª Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal Adjunto de Governador Valadares/MG[1], no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2026. O levantamento concentrou-se nos processos cujas condições estavam submetidas a acompanhamento no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), excluindo-se os feitos sujeitos a segredo de justiça.

A escolha do primeiro semestre de 2026 como recorte temporal relaciona-se à reestruturação das competências das unidades judiciárias promovida pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região por meio da Resolução PRESI nº 14/2025. Até novembro de 2025, a unidade objeto da pesquisa possuía competência mista, abrangendo matérias cível e criminal. Com a implementação da nova organização, a então 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares foi especializada em matéria criminal e passou a funcionar como 1ª Vara Criminal e Juizado Especial Federal Adjunto, ao passo que a referida Resolução também previu a redistribuição de acervos decorrente da especialização das unidades. Nesse contexto, os meses de novembro e dezembro de 2025 foram marcados pelo recebimento e pela redistribuição de processos criminais oriundos da reorganização de competências. Por essa razão, adotou-se o dia 1º de janeiro de 2026 como termo inicial da pesquisa, por corresponder ao primeiro período subsequente a essa fase de transição e reorganização da unidade. O termo final de 30 de junho de 2026 permitiu, por sua vez, examinar um semestre completo de funcionamento sob a nova configuração de competências.

Como critério de exclusão da amostragem, foram desconsiderados da pesquisa os processos que tramitam sob segredo de justiça. Essa delimitação metodológica

[1] Os processos integrantes da amostra referem-se a infrações cometidas na área de jurisdição da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG. Contudo, em razão do modelo de juiz das garantias adotado pela Justiça Federal da 6ª Região, esses feitos são redistribuídos à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG para o exercício dessa função. A Resolução PRESI nº 24/2024 disciplinou a implantação do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal da 6ª Região e atribuiu a esse juízo a homologação dos Acordos de Não Persecução Penal formalizados durante a investigação, bem como o acompanhamento de seu cumprimento. Posteriormente, a Resolução PRESI nº 14/2025 estabeleceu expressamente o sistema de reciprocidade entre as unidades criminais de Montes Claros e Governador Valadares, de modo que uma exerce a função de juiz das garantias em relação à outra.

justifica-se pela necessidade de assegurar a estrita observância da publicidade dos atos processuais e a auditabilidade dos dados colhidos, garantindo a transparência acadêmica sem violar o sigilo de investigações policiais ou procedimentos protetivos sensíveis. Assim, a amostra final de trinta e quatro processos compõe-se exclusivamente de feitos de acesso público cadastrados no sistema eletrônico.

Os dados foram coletados diretamente do sistema SEEU, por meio da análise individualizada dos processos eletrônicos em fase de execução. Procedeu-se à análise sistematizada das seguintes variáveis: a numeração do processo, a tipificação penal da conduta, a presença ou ausência da condição de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), a dosimetria das horas de serviços estipuladas, a incidência e os valores monetários fixados a título de Prestação Pecuniária (PP), bem como a ocorrência de condições de cunho restaurativo ligadas à reparação do dano e outras obrigações específicas. Na sequência, os dados coletados foram catalogados e organizados no Anexo A ao final deste trabalho, bem como consolidados nas Tabelas 1, 2 e 3 apresentadas na Seção 5, sendo devidamente confrontados com a base teórica e normativa do trabalho. Para fins de contabilização das modalidades de condições, foram consideradas as condições originalmente estabelecidas nos acordos, ainda que posteriormente tenham sido objeto de substituição ou conversão no curso da execução.

5 ANÁLISE EMPÍRICA DOS ACORDOS NA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG

A análise empírica dos trinta e quatro casos de ANPP que compõem a amostra permite identificar o perfil das infrações penais submetidas ao instituto no recorte examinado. Observa-se a presença predominante de infrações contra a fé pública, crimes ambientais e delitos de natureza econômico-patrimonial envolvendo a União e autarquias federais. A relação individualizada dos processos integrantes da amostra encontra-se sistematizada no Anexo A. Para fins de compreensão analítica, a distribuição das infrações penais que fundamentaram a celebração dos acordos está sintetizada na Tabela 1 a seguir:

Tabela 1: Distribuição das Infrações Penais na Amostra Empírica (1º Semestre de 2026)

Categoria / Tipificação Penal	Dispositivo Legal	Casos (Nº)	Porcentagem (%)
Estelionato Majorado	Art. 171, § 3º, CP	11	32,35%
Moeda Falsa	Art. 289, § 1º, CP	7	20,59%
Falsidade Documental e Uso	Arts. 297, 298, 299, 304, CP	6	17,65%
Crimes Ambientais / Mineração	Lei 9.605/98 / Lei 8.176/91	4	11,76%
Contrabando	Art. 334-A, CP	2	5,88%
Associação Criminosa	Art. 288, CP	2	5,88%
Telecomunicações Clandestinas	Art. 183, Lei 9.472/97	1	2,94%
Trabalho Análogo à Escravidão	Art. 149, CP	1	2,94%
Total de Processos Analisados	**-**	**34**	**100,00%**

Fonte: Elaborada pelo autor a partir dos dados do SEEU / TRF6 (2026).

Conforme se depreende da Tabela 1, o crime de Estelionato Majorado praticado contra a União, autarquias ou entidades de direito público (art. 171, § 3º, do Código Penal) desponta como a infração mais frequente, correspondendo a 32,35% do acervo (11 processos, a saber: Processos 3, 7, 15, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 34 do Anexo A). Em segundo lugar, situa-se o delito de Moeda Falsa (art. 289, § 1º, CP),

responsável por 20,59% da amostragem (7 feitos: Processos 1, 12, 13, 17, 18, 19 e 29). Logo em seguida, destacam-se os crimes de Falsidade Documental e Uso de Documento Falso (arts. 297, 298, 299 e 304 do CP), somando 17,65% dos casos (6 processos: Processos 2, 6, 9, 11, 16 e 28).

Completam a amostra empírica os delitos ambientais e de exploração clandestina de recursos minerais (11,76% - 4 processos: Processos 5, 10, 27 e 33), os crimes de Contrabando (5,88% - 2 processos: Processos 8 e 30), Associação Criminosa (5,88% - 2 processos: Processos 31 e 32), Desenvolvimento Clandestino de Telecomunicações (2,94% - Processo 4) e Redução a Condição Análoga à de Escravo (2,94% - Processo 14), delito de elevada gravidade social que, embora isolado, suscita reflexões específicas acerca dos limites da despenalização.

No que tange às obrigações estipuladas nos termos de acordo, a análise dos dados revela uma marcante assimetria entre as modalidades de condições previstas no art. 28-A do CPP. A Tabela 2 sintetiza a frequência das condições identificadas nos acordos que compõem a amostra analisada.

Tabela 2: Incidência das Condições Pactuadas nos Acordos de Não Persecução Penal

Condição do Acordo (Art. 28-A, CPP)	Previsão no Termo	Processos (Nº)	Porcentagem (%)
Prestação Pecuniária (PP)	Presente em 33 de 34 casos	33	97,06%
Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)	Presente em 8 de 34 casos	8	23,53%
Reparação de Danos / Outras Obrigações	Presente em 10 de 34 casos	10	29,41%
Apenas Prestação Pecuniária Exclusiva	Sem PSC e sem outras obrigações	17	50,00%
Universo Total de Processos Analisados	**Primeiro semestre de 2026**	**34**	**100,00%**

Fonte: Elaborada pelo autor a partir dos dados do SEEU / TRF6 (2026). Nota: Os percentuais não somam 100% pois as condições podem ser cumuladas em um mesmo acordo.

A Tabela 2 evidencia que a Prestação Pecuniária (PP) foi a condição predominante na amostra, estando presente em 33 dos 34 processos analisados, o que corresponde a 97,06% dos casos. Apenas o Processo 15, referente à tentativa de

estelionato majorado, não estabeleceu prestação pecuniária, prevendo exclusivamente Prestação de Serviços à Comunidade (PSC). A PSC, por sua vez, foi identificada em 8 dos 34 acordos (23,53% da amostra — Processos 5, 9, 11, 15, 17, 31, 32 e 33). Consequentemente, em 26 processos (76,47% do total), essa modalidade não foi identificada e, em 17 processos (50,00% da amostra), a prestação pecuniária foi registrada sem cumulação com PSC ou outras condições classificadas na pesquisa.

Os dados revelam, portanto, uma predominância expressiva da prestação pecuniária no recorte examinado. Embora a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade apresentem formas distintas de acompanhamento durante a fase de execução, a metodologia adotada nesta pesquisa não compreendeu entrevistas com os atores responsáveis pela negociação dos acordos nem a análise sistemática das justificativas utilizadas para a escolha de cada condição. Dessa forma, não é possível atribuir a maior incidência da prestação pecuniária à facilidade de fiscalização, à conveniência administrativa ou a qualquer outro fator específico.

O resultado permite apenas constatar que, no universo analisado, a prestação pecuniária foi a condição mais frequentemente estipulada, cabendo a pesquisas posteriores investigar as razões que conduzem à escolha das diferentes modalidades previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Quanto à forma de cumprimento, as prestações pecuniárias são, em regra, depositadas em conta judicial única vinculada à Vara, na qual os valores permanecem até sua posterior destinação, pela unidade judiciária, a entidades beneficentes do município selecionadas por meio de edital próprio. Em situações específicas, contudo, o próprio acordo pode estabelecer a destinação direta de parte ou da totalidade da prestação pecuniária a determinada entidade. Como exemplo dessa hipótese, observa-se o Processo 6 do Anexo A, no qual foi fixada prestação pecuniária no valor total de R$ 20.000,00, com determinação de que R$ 10.000,00 fossem destinados diretamente à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

Além disso, nota-se grande variabilidade na fixação dos valores monetários da prestação pecuniária entre os casos da amostra. Para melhor visualização da distribuição dos valores das prestações pecuniárias pactuadas na vara federal, a Tabela 3 apresenta os principais indicadores estatísticos observados no primeiro semestre de 2026:

Tabela 3: Indicadores Estatísticos da Prestação Pecuniária na 1ª Vara Federal de Gov. Valadares/MG

Indicador Estatístico	Amostra Geral (33 processos com PP)	Sem os três maiores valores (30 processos)
Valor Mínimo Pactuado	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
Valor Máximo Pactuado	R$ 20.000,00	R$ 10.000,00
Média Aritmética Simples	R$ 5.284,53	R$ 4.146,32
Mediana Estatística	R$ 3.036,00	R$ 3.036,00
Soma Total das Prestações Pecuniárias Pactuadas	R$ 174.389,48	R$ 124.389,48

Fonte: Elaborada pelo autor a partir dos dados do SEEU / TRF6 (2026). Nota: Para fins exclusivamente comparativos, a segunda coluna desconsidera os três maiores valores da amostra: Processo nº 6 (R$ 20.000,00) e Processos nº 24 e 30 (R$ 15.000,00 cada).

A leitura dos dados da Tabela 3 revela que o somatório das obrigações pecuniárias assumidas nos trinta e três acordos que previram essa condição alcançou R$ 174.389,48 no período analisado. Os valores pactuados oscilaram entre R$ 1.000,00 e R$ 20.000,00, apresentando média aritmética de R$ 5.284,53 e mediana de R$ 3.036,00. A diferença observada entre a média aritmética e a mediana decorre da influência de três acordos com valores mais elevados em relação aos demais casos da amostra: o Processo 6, no valor de R$ 20.000,00, e os Processos 24 e 30, ambos no valor de R$ 15.000,00. Desconsiderados esses três casos para fins exclusivamente comparativos, o montante total passa a R$ 124.389,48 e a média aritmética a R$ 4.146,32, permanecendo inalterada a mediana de R$ 3.036,00. Os resultados demonstram, assim, a existência de variação na definição dos valores das prestações pecuniárias entre os acordos examinados, sem que os dados coletados permitam identificar, isoladamente, os critérios determinantes para a fixação de cada quantia.

Quanto às demais condições identificadas nos acordos analisados, a pesquisa registrou hipóteses de reparação de danos, restituição de valores, elaboração de plano de recuperação ambiental, perdimento de valores e renúncia a bens e direitos. Ao todo, 10 dos 34 processos examinados (29,41% da amostra) apresentaram ao menos uma dessas condições em conjunto com outras obrigações previstas no acordo. Destacam-se a restituição do valor ilicitamente auferido à União no Processo 7; os casos de reparação ou recomposição de prejuízos causados à União ou ao INSS

nos Processos 19, 20, 21, 22 e 29, cujos valores chegam a R$ 12.012,00 e podem ser parcelados em até 36 vezes; a elaboração e o protocolo de Plano de Recuperação de Área Danificada — PRAD no Processo 10; o perdimento de valores anteriormente recolhidos a título de fiança nos Processos 17 e 18; e a renúncia voluntária de bens e direitos apreendidos no Processo 30.

A reparação do dano ou a imposição de outras obrigações específicas esteve presente em parcela minoritária dos acordos examinados. A natureza das infrações que compõem a amostra constitui elemento relevante para a compreensão desse resultado, especialmente nos casos em que a identificação ou a quantificação de um dano individualizado apresenta maior complexidade. Conforme discute Trevisan (2023), a reparação da vítima ocupa posição relevante na estrutura normativa do ANPP, razão pela qual a efetiva utilização dessa condição merece atenção na análise da aplicação concreta do instituto. No entanto, os dados coletados neste trabalho não permitem determinar as razões específicas pelas quais a reparação foi ou não incluída em cada acordo analisado.

Por fim, dois processos merecem destaque pelas particularidades das condições pactuadas. No Processo 14, referente ao crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo (art. 149 do Código Penal), o acordo previu prestação pecuniária correspondente a um salário mínimo, no valor de R$ 1.621,00, dividida em seis parcelas, sem condição autônoma de reparação direta à vítima. No Processo 5, que envolveu crimes ambientais e falsificação de selo público (art. 296 do Código Penal), foram pactuadas prestação de serviços à comunidade pelo período correspondente a 240 horas e prestação pecuniária de R$ 2.000,00, sem condição específica de recuperação ambiental. Esses casos ilustram a diversidade das combinações de condições identificadas na amostra e reforçam os limites descritivos da presente pesquisa quanto às razões que fundamentaram a definição das obrigações em cada acordo.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou examinar a aplicação prática do Acordo de Não Persecução Penal na 1ª Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal Adjunto de Governador Valadares/MG, tomando como recorte empírico os trinta e quatro processos de execução analisados no primeiro semestre de 2026. A partir dos dados obtidos no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), foi possível identificar as principais infrações penais submetidas ao instituto e, especialmente, as condições estabelecidas nos acordos que compuseram a amostra.

Entre os resultados encontrados, destaca-se a expressiva predominância da prestação pecuniária, prevista em 33 dos 34 processos analisados, correspondente a 97,06% da amostra. A prestação de serviços à comunidade, por sua vez, esteve presente em 8 processos, enquanto a reparação de danos ou outras obrigações específicas foram identificadas em 10 casos. Além disso, em 17 dos 34 processos examinados, equivalentes a 50,00% da amostra, a prestação pecuniária foi estabelecida sem a cumulação com prestação de serviços à comunidade ou outras obrigações.

A predominância quantitativa da prestação pecuniária deve, contudo, ser compreendida nos limites da metodologia empregada. A pesquisa concentrou-se na análise documental dos processos e das condições constantes dos acordos em execução no SEEU, não abrangendo entrevistas com os atores responsáveis pela negociação nem a investigação sistemática das justificativas que fundamentaram a escolha de cada condição. Por essa razão, os resultados permitem constatar a maior incidência da prestação pecuniária no período analisado, mas não autorizam atribuí-la à maior facilidade de fiscalização, a critérios de conveniência administrativa ou a qualquer outro fator causal específico.

A pesquisa também identificou considerável variação nos valores das prestações pecuniárias e diversidade na combinação das condições estabelecidas nos acordos. Foram igualmente observadas hipóteses de reparação ao erário, restituição de valores, obrigações relacionadas à recuperação ambiental, perdimento de valores e renúncia a bens e direitos, demonstrando que, embora exista clara predominância da condição pecuniária, a aplicação concreta do ANPP não se apresenta de maneira completamente uniforme. Os resultados obtidos devem ser interpretados dentro dos limites do recorte escolhido. A pesquisa examinou uma única

unidade judiciária, durante período temporal delimitado e a partir dos processos de acesso público que se encontravam em fase de execução no sistema eletrônico. Dessa forma, as conclusões não pretendem ser automaticamente generalizadas para outras unidades jurisdicionais ou para a aplicação do ANPP em âmbito nacional.

Nesse sentido, a investigação dos critérios utilizados para a escolha e a dosimetria das condições constitui possibilidade de aprofundamento em pesquisas futuras, especialmente mediante a análise das fundamentações constantes das propostas e a realização de estudos que contemplem a perspectiva dos sujeitos envolvidos na negociação dos acordos. Também se mostra pertinente a ampliação temporal da pesquisa, permitindo verificar se os padrões identificados no primeiro semestre de 2026 se mantêm nos períodos posteriores.

Assim, mais do que estabelecer conclusões gerais acerca do funcionamento do Acordo de Não Persecução Penal, o presente estudo oferece um retrato empírico de sua aplicação em uma unidade específica da Justiça Federal. Apesar das limitações inerentes ao recorte adotado, os dados levantados permitem compreender de maneira objetiva como o instituto foi aplicado nos processos examinados, contribuindo para o conhecimento acerca da utilização das condições previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal e fornecendo elementos para posteriores investigações sobre a aplicação prática da justiça penal consensual.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. O acordo de não persecução penal criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – Artigo 18 da Resolução nº 181/2017: análise de sua compatibilidade constitucional. **Revista do TRF3**, São Paulo, ano XIX, n. 137, p. 45-60, abr./jun. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento concluído em 24 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 337**. O benefício da suspensão condicional do processo aplica-se na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. Diário da Justiça, Brasília, DF, 9 mai. 2007.

CARVALHO, Monique Vaz; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Vedações ao acordo de não persecução penal em normativas dos Ministérios Públicos: discussões constitucionais entre a igualdade de tratamento e o respeito à legalidade. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 13, n. 1, e526, jan./abr. 2026. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/QXB7CxDmsgYnmSMHgpZ9SDD/?format=pdf&lang=pt&ilang=en. Acesso em: 12 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo_181.pdf. Acesso em: 12 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Brasília, DF: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo_183.pdf. Acesso em: 12 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024**. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: CNMP, 2024. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao_289.pdf. Acesso em: 12 ago. 2026.

FARACO NETO, Pedro; LOPES, Vinicius Basso. Acordo de não persecução penal – a retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 28, n. 331, p. 22-24, jun. 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/546. Acesso em: 13 ago. 2026.

MARTINS, Rodrigo; JANUÁRIO, Túlio Felippe Xavier. A (in)compatibilidade do requisito da necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime nos acordos de não persecução penal. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 05, p. 177-224, 2022. Disponível em: https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/129. Acesso em: 13 ago. 2026.

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: reflexões à luz da teoria dos direitos

fundamentais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1543-1582, set./dez. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.347. Acesso em: 13 ago. 2026.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 213-232, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v5p213-231. Acesso em: 13 ago. 2026.

TREVISAN, Beatriz Massetto. A extensão da participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 343-386, jan./abr. 2023. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.763. Acesso em: 13 ago. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. **Resolução PRESI nº 14, de 24 de abril de 2025**. Dispõe sobre a modernização do primeiro grau da Justiça Federal da 6ª Região. Belo Horizonte: TRF6, 2025. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/dspace/handle/123/387290. Acesso em: 21 out. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. **Resolução PRESI nº 24, de 16 de maio de 2024**. Dispõe sobre a implantação do juiz das garantias na Justiça Federal de Primeiro Grau da 6ª Região. Belo Horizonte: TRF6, 2024. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/dspace/handle/123/358399. Acesso em: 21 out. 2026.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2014. 60 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4971. Acesso em: 15 ago. 2026.

ANEXO A - Relação dos processos com Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) distribuídos entre janeiro e junho de 2026 (primeiro semestre de 2026) na 1ª Vara Federal Criminal de Governador Valadares/MG

Nº	Processo	Tipificação Penal	Prestação de Serviços (PSC)	Prestação Pecuniária	Outras Condições
1	4000001-07.2026.4.06.3813	Art. 289, § 1º do Código Penal (Moeda Falsa)	Não há	R$ 2.400,00 em 12 parcelas de R$ 200,00	Não há
2	4000002-89.2026.4.06.3813	Art. 299 c/c art. 304 do Código Penal (Falsidade Ideológica / Uso de Doc. Falso)	Não há	R$ 5.000,00 em até 10 parcelas de R$ 500,00	Não há
3	4000006-29.2026.4.06.3813	Art. 171, *caput* e § 3º do Código Penal (Estelionato Majorado)	Não há	R$ 2.000,00 a entidade pública, em 12 parcelas de R$ 166,66	Não há
4	4000014-24.2026.4.06.3807	Art. 183 c/c art. 184 da Lei 9.472/97 (Desenvolvimento Clandestino de Telecomunicações)	Não há	R$ 1.500,00 em até 10 parcelas	Não há
5	4000018-43.2026.4.06.3813	Arts. 29, § 1º, III e § 4º, I da Lei 9.605/98 e art. 296, § 1º, III do CP (Crimes Ambientais e Selo Público)	12 meses, à razão de 5h semanais (240h)	R$ 2.000,00 em até 5 parcelas de R$ 400,00	Não há
6	4000019-28.2026.4.06.3813	Art. 298 c/c art. 304 do Código Penal (Falsificação de Doc. Particular / Uso)	Não há	R$ 20.000,00 (sendo R$ 10.000,00 destinados à APAE)	Não há
7	4000020-13.2026.4.06.3813	Art. 171, § 3º do Código Penal (Estelionato Majorado)	Não há	R$ 3.000,00	Restituição do valor ilicitamente auferido à União

8	4000021-95.2026.4.06.3813	Art. 334-A, § 1º, IV e V do Código Penal (Contrabando)	Não há	R$ 7.000,00 em até 50 parcelas de R$ 140,00	Não há
9	4000027-23.2026.4.06.3807	Art. 304 do Código Penal (Uso de Documento Falso)	16 meses, à razão de 7h semanais	R$ 6.967,62 (com R$ 6.600,00 abatidos da fiança)	Não há
10	4000033-12.2026.4.06.3813	Art. 40 da Lei 9.605/98 (Dano a Unidade de Conservação)	Não há	R$ 10.000,00 em 20 parcelas de R$ 500,00	Elaboração de PRAD e protocolo junto à SEMAD/MG em 90 dias
11	4000040-43.2026.4.06.3800	Art. 304 c/c art. 299 do Código Penal (Uso de Doc. Falso / Falsidade Ideológica)	8 meses, à razão de 1 hora por dia	1 salário mínimo (R$ 1.518,00) em até 6 parcelas de R$ 253,00	Não há
12	4000043-74.2026.4.06.3807	Art. 289, § 1º do Código Penal (Moeda Falsa)	Não há	R$ 6.967,62	Não há
13	4000044-59.2026.4.06.3807	Art. 289, § 1º do Código Penal (Moeda Falsa)	Não há	R$ 6.967,62	Não há
14	4000067-05.2026.4.06.3807	Art. 149 do Código Penal (Redução a Condição Análoga à de Escravo)	Não há	1 salário mínimo (R$ 1.621,00) em até 6 parcelas	Não há
15	4000069-54.2026.4.06.3813	Art. 171, § 3º c/c art. 14, II do Código Penal (Tentativa de Estelionato Majorado)	365 horas (máximo de 9 meses)	Não há	Não há
16	4000077-31.2026.4.06.3813	Art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (Uso de Documento Público Falso)	Não há	R$ 3.036,00 em até 10 parcelas mensais	Não há
17	4000080-83.2026.4.06.3813	Art. 289, § 1º do Código Penal (Moeda Falsa)	Em substituição à PSC,	R$ 1.518,00 em até 10	Perdimento do valor de R$

			convertida em pecuniária	parcelas mensais	1.412,00 pago a título de fiança
18	4000084-23.2026.4.06.3813	Art. 289, § 1º do Código Penal (Moeda Falsa)	Não há	R$ 1.518,00 em 12 parcelas de R$ 126,50	Perdimento do valor de R$ 780,50
19	4000085-08.2026.4.06.3813	Art. 289, § 1º do Código Penal (Moeda Falsa)	Não há	R$ 3.000,00 em até 20 parcelas	Reparação de R$ 7.080,00 aos cofres públicos em até 36x
20	4000088-60.2026.4.06.3813	Art. 171, § 3º do Código Penal (Estelionato Majorado)	Não há	R$ 3.036,00 em até 10 parcelas de R$ 303,60	Reparação de R$ 12.012,00 aos cofres públicos em 36x
21	4000089-45.2026.4.06.3813	Art. 171, § 3º do Código Penal (Estelionato Majorado)	Não há	2 salários mínimos (R$ 3.036,00) em até 12 parcelas	Reparação do dano causado aos cofres públicos
22	4000090-30.2026.4.06.3813	Art. 171, § 3º do Código Penal (Estelionato Majorado)	Não há	2 salários mínimos (R$ 3.036,00) em até 18 parcelas	Reparação do dano causado aos cofres públicos
23	4000091-15.2026.4.06.3813	Art. 171, § 3º do Código Penal (Estelionato Majorado)	Não há	1 salário mínimo (R$ 1.518,00)	Não há
24	4000092-97.2026.4.06.3813	Art. 171, § 3º do Código Penal (Estelionato Majorado)	Não há	R$ 15.000,00 em até 10 parcelas iguais	Não há
25	4000093-82.2026.4.06.3813	Art. 171, § 3º do Código Penal (Estelionato Majorado)	Não há	5 salários mínimos (R$ 8.060,00)	Não há
26	4000095-52.2026.4.06.3813	Art. 171, § 3º do Código Penal (Estelionato Majorado)	Não há	R$ 3.000,00 parcelado em até 25 vezes	Não há
27	4000100-74.2026.4.06.3813	Art. 50-A da Lei 9.605/98 (Desmatamento em Terras Públicas)	Não há	R$ 4.000,00 em até 25 parcelas	Não há

28	4000109-36.2026.4.06.3813	Art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (Uso de Documento Público Falso)	Não há	R$ 6.072,00 em até 6 parcelas	Não há
29	4000115-43.2026.4.06.3813	Art. 289, § 1º do Código Penal (Moeda Falsa)	Não há	R$ 6.967,62	Reparar integralmente o prejuízo causado ao INSS
30	4000133-64.2026.4.06.3813	Art. 334-A, § 1º, I do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68 (Contrabando de Cigarros)	Não há	R$ 15.000,00 em até 10 parcelas	Renúncia voluntária de bens e direitos apreendidos
31	4000148-33.2026.4.06.3813	Art. 288 do Código Penal (Associação Criminosa)	Prestação de serviços a entidades públicas	5 salários mínimos (R$ 8.060,00)	Não há
32	4000150-03.2026.4.06.3813	Art. 288 do Código Penal (Associação Criminosa)	240 horas em até 8 meses (7h/semana)	R$ 3.000,00 (art. 28A, IV do CPP)	Não há
33	4000154-40.2026.4.06.3813	Art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98 (Usurpação de Bem da União e Mineração Clandestina)	6 meses, à razão de 5h/semana	5 salários mínimos (R$ 7.590,00)	Não há
34	4000155-25.2026.4.06.3813	Art. 171, § 3º c/c art. 14, II do CP (Tentativa de Estelionato Majorado)	Não há	R$ 1.000,00 em 2 parcelas de R$ 500,00	Não há

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados dos processos distribuídos entre janeiro e junho de 2026 (primeiro semestre de 2026) no SEEU / TRF6 – SSJ de Governador Valadares (2026).